



Acordo de Complementação Econômica nº18 (ACE-18)

O presente Acordo tem por objetivo facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum a se constituir em conformidade com o Tratado de Assunção, datado de 26 de março de 1991, cujos principais instrumentos, durante o período de transição, são: Um Programa de Liberação Comercial, programas de desgravação tarifária e de eliminação de restrições não tarifárias indicados na letra anterior; Uma tarifa externa comum, A adoção de acordos setoriais,

De acordo com as instruções dos países do Mercosul para as Entidades emissoras aprovadas pela Diretriz CCM / DIR Nº 12/96, modificada pela Diretriz CCM / DIR Nº 04, os Certificados de Origem devem ser apresentados pelos exportadores no modelo aprovado pelo 14º Protocolo Adicional do ACE 18, alterada pelo 24º Protocolo Adicional do ACE 18, internalizado pelo Decreto 3.757 de 21.02.2001, revogado pelo 44º Protocolo Adicional ao ACE 18.

Informações sobre o acordo

Emissão de Certificado de Origem (XLIV PROTOCO ADICIONAL, ANEXO III).

As entidades habilitadas a emitir o documento o farão de acordo com a sua competência e jurisdição tomando em conta:

- O Certificado de Origem deverá ser apresentado perante a autoridade aduaneira em formulário confeccionado mediante qualquer procedimento de impressão sempre que sejam atendidas todas as exigências de medidas, formato (ISO/A4 -210x297mm) e numeração correlativa. De acordo com a normativa jurídica ou administrativa de cada Estado Parte, e com a prática existente em cada um deles, os formulários de Certificado de Origem poderão ser pré-numerados. O mesmo não será aceito, entre outras versões, em fotocópias ou transmitidos por fax.
- Os certificados de origem somente poderão ser emitidos a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente, ou durante os sessenta (60) dias consecutivos.
- A identificação relativa à classificação das mercadorias no campo 9 deverá ajustar-se, estritamente aos códigos da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul vigente no momento da emissão do Certificado de Origem.
- No campo 10 da denominação da mercadoria, a mesma deverá estar descrita de acordo com a glosa da NCM, sem que isto signifique exigir o ajuste estrito a tais textos. A descrição da fatura comercial deverá corresponder, em termos gerais, a esta denominação. Adicionalmente, o certificado de origem poderá conter a descrição usual da mercadoria. **(XLIVPROTOCOLO ADICIONAL, ANEXOIII).**

Adicionalmente, o certificado de origem poderá conter a descrição usual da mercadoria **(Anexo III)**. A título de exemplo:

Em lugar de

Campo 9

5209

5209.4

5209.49.00

Campo 10

TECIDOS DE ALGODÃO CONTENDO PELO MENOS 85%,EM PESO, DE ALGODÃO, COM PESO SUPERIOR 200G/M2

DE FIOS DE DIVERSAS CORES TECIDOS DENOMINADOS "DENIM

OUTROS (PRODUTO)



Deverá citar :

5209.49.00

OUTROS TECIDOS "DENIM" EM PEÇAS,
100% ALGODÃO DE 350 G/M2 DE COR
NEGRA.

- Certificado de Origem terá um prazo de validade de 180 dias calendário contado a partir da data de certificação pela entidade emissora, podendo ser prorrogado unicamente pelo tempo no que a mercadoria se encontre amparada por algum Regime Suspensivo de importação, que não permita alteração alguma da mercadoria objeto de comércio. **(CAP.V, ART.16).**
- No caso de certificados de origem que incluam distintas mercadorias deverão ser identificados para cada uma delas, o código NCM, a denominação, a quantidade, o valor FOB e o requisito correspondente.
- A FACESP poderá retificar erros formais dos certificados de origem detectados pelas aduanas, mediante nota em exemplar original, subscrito por firma autorizada para emitir Certificados de Origem.
- Serão considerados erros formais todos aqueles erros que não modificam a qualificação de origem da mercadoria. A "Nota Corretiva (Diretiva CCM/Mercosul Nº 12)" deverá designar o número correlativo e data do certificado de origem a que se refere, indicando os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação e deverá ser anexado à nota emitida pela Administração Aduaneira do país importador.
- A nota de retificação deverá ser apresentada à autoridade aduaneira pelo declarante dentro do prazo de 30 dias da data de sua notificação.
- Não poderão ser efetuadas retificações de certificados de origem, com exceção do disposto no ponto anterior. A retificação somente poderá ser feita quando houver notificação aduaneira. Em nenhum caso poderá emitir-se Certificado de Origem em substituição de outro quando o mesmo já tenha sido apresentado à Administração Aduaneira.
- Não serão emitidos Certificados de Origem com campos incompletos ou em branco e, somente, se permitirá que se inutilize o campo 3 quando o importador e o consignatário sejam os mesmos, assim como o campo 14, quando corresponder. O certificado de origem não poderá apresentar borrões, rasuras, correções ou emendas.
- Os Certificados de Origem deverão ser emitidos em um dos dois idiomas oficiais, ou seja, português ou espanhol. **(XLIVPROTOCOLO ADICIONAL, ARTIGO 3).**
- Não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte, pelos quais adquiriram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários dos Estados Partes e consistam apenas em montagens ou ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortidos de mercadorias ou;
- Simples diluições em água e outras substâncias que não alterem as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes. **(XLIV PROTOCOLO ADICIONAL, CAP. III ART.4)**
- Os materiais originários do território de qualquer dos países do Mercosul incorporados a um determinado produto, serão considerados originários do território deste último.
- A expressão materiais compreende as matérias-primas, os insumos, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração do produto.



- A expressão território compreende o território dos Estados Partes do Mercosul, incluindo suas águas territoriais e patrimoniais localizadas dentro de seus limites geográficos.
- Para que as mercadorias originárias se beneficiem do tratamento preferencial (isenção do tributo) deverão estar sendo expedidas diretamente do Estado Parte exportador para o Estado Parte importador.
- No caso de operação realizada ao amparo do Acordo de Complementação Nº 2 com o Uruguai, os requisitos de origem exigidos serão os aprovados pelo mesmo.
- A emissão do certificado de origem será precedida da apresentação de uma declaração subscrita por diretor ou procurador da empresa, indicando as características e componentes do produto e processos de sua elaboração e demais informações, conforme modelo anexo. Este documento não poderá ser assinado por Comissária ou Despachante.
- Os certificados de origem deverão respeitar um número de ordem correlativo e permanecer arquivados na Entidade certificadora durante um período de 2 (dois) anos, a partir da data da emissão, acompanhado dos antecedentes, da declaração, assim como das retificações, se tiverem ocorrido. **(XLIVPROTOCOLO ADICIONAL, CAP V, ARTIGO 16).**
- Será mantido um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, que conterá: número do certificado, o solicitante, a data da emissão, o nome do importador, o código NCM e a descrição da mercadoria.
- Como as Entidades são co-responsáveis com o solicitante no que se refere à autenticidade dos dados contidos no Certificado de Origem e na Declaração haverá rigor nas exigências e eventual solicitação de comprovação dos dados apresentados.
- Quando se tratar de importações de mercadorias proveniente e originária de outro Estado Parte do Mercosul nas quais intervenham operadores de outros países, signatários ou não do Tratado de Assunção, a Administração Aduaneira exigirá que no certificado de origem se consigne a Fatura Comercial emitida pelo mencionado operador - nome, domicílio, país, número e data da fatura - ou em sua ausência, que na Fatura Comercial que acompanha a solicitação de importação se indique de forma juramentada, que a mencionada fatura corresponde ao Certificado de origem que se apresenta - número correspondente e data da emissão - este devidamente assinado pelo mencionado operador. Em caso contrário, a Administração Aduaneira não aceitará o certificado de origem e exigirá o tratamento aduaneiro aplicável no âmbito de extrazona.
- Os Certificados de Origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos **(VIII PROTOCOLO ADICIONAL, ART17).**
- Quando se comprovar a falsidade na declaração prevista para a emissão de um certificado de origem, e sem prejuízo das sanções penais correspondentes segundo a legislação de seu país, o exportador será suspenso por um prazo de 18 (dezoito) meses para realizar operações no âmbito do MERCOSUL. As entidades autorizadas para emitir certificados que o tiverem feito nas condições estabelecidas neste artigo poderão ser suspensas para a emissão de novas certificações por um prazo de 12 (doze) meses Em caso de reincidência, o produtor final e/ou exportador será (ão) definitivamente inabilitado (s) para operar no MERCOSUL e a entidade definitivamente desacreditada para emitir certificados de origem no âmbito do mesmo mercado **(XLIVPROTOCOLO ADICIONAL, CAP VII, ARTIGO 46).**



Declaração

- O pedido de Certificado de Origem deverá ser precedido de uma declaração juramentada, ou outro instrumento jurídico de efeito equivalente, subscrito pelo produtor final, que indicará as características e componentes do produto e os processos de sua elaboração, **(Anexo I, Art.15)**.
- A descrição do produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente regulamento deverá coincidir com a que corresponde ao código da Nomenclatura do Mercado Comum (NCM/SH) e com a que consta na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. Adicionalmente, poderá ser incluída a descrição usual do produto **(Anexo I, Art.15)**.
- A declaração poderá ter uma validade de 180 dias, contados a partir da data de sua emissão **(Anexo I, Art.15)**.

Normas de Origem: (Artigo 3)

a) Requisito: XLIV Protocolo Adicional ao ACE Nº 18, CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO a)

Os produtos totalmente obtidos:

- i) produtos do reino vegetal colhido no território de uma ou mais Partes;
- ii) animais vivos, nascidos e criados no território de uma ou mais Partes;
- iii) produtos obtidos de animais vivos no território de uma ou mais Partes;
- iv) mercadorias obtidas da caça, captura com armadilhas, pesca realizada no território ou nas suas águas territoriais e zonas econômicas exclusivas, de uma ou mais Partes;
- v) minerais e outros recursos naturais não incluídos nos subparágrafos i) a iv) extraídos ou obtidos no território de uma ou mais Partes;
- vi) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas no mar fora de suas águas territoriais e das zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados em uma das Partes e autorizados para arvorar a bandeira dessa Parte, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território de uma Parte;
- vii) mercadorias produzidas a bordo de barcos fábrica a partir dos produtos identificados no inciso (iv) serão consideradas originárias do país em cujo território, ou águas territoriais e zonas econômicas exclusivas onde se efetuou a pesca ou a captura;
- (viii) mercadorias produzidas a bordo de barco fábrica a partir dos produtos identificados no inciso (vi), sempre que estes barcos fábrica estejam registrados, matriculados em uma das Partes e estejam autorizados a arvorar a bandeira desta Parte, ou por barcos fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território de uma parte;
- ix) mercadorias obtidas por uma das Partes do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que essa Parte tenha direitos para explorar esse fundo ou subsolo marinho;
- x) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por uma Parte ou uma pessoa de uma Parte;
- xi) resíduos e desperdícios resultantes da produção em uma ou mais Partes e matéria-prima recuperados dos resíduos e desperdícios derivados do consumo, recolhidos em um Estado Parte e que não possam cumprir com o propósito para o qual haviam sido produzidos.

b)Requisito: XLIV Protocolo Adicional ao ACE Nº 18, CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO b)

Produtos elaborados integralmente no território de qualquer dos Estados Partes, quando em sua elaboração utilizados, única e exclusivamente, materiais originários dos Estados Partes.



c) Requisito: XLIV Protocolo Adicional ao ACE Nº 18, CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO c)

Produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos Estados Partes, quando resultem de um processo de transformação realizados em seu território, que lhes confira uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estar classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul em posição (primeiros quatro dígitos do sistema harmonizado) diferente dos mencionados materiais.

d) Requisito XLIV Protocolo Adicional ao ACE Nº 18, CAPÍTULO III - ARTIGO 3º - INCISO d)

Produtos para os quais o requisito estabelecido no inciso C), 1º parágrafo, não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica na troca de posição (quatro dígitos do sistema harmonizado) na Nomenclatura Comum do Mercosul bastará que o valor CIF porto de destino o CIF porto marítimo dos insumos de terceiros países não exceda a 40 (quarenta) por cento do valor FOB das mercadorias de que se trate.

e) Requisito: XLIV Protocolo Adicional ao ACE Nº 18, CAPÍTULO III - ARTIGO 3º INCISO e)

Produtos resultantes de operação de ensablagem ou montagens realizadas no território de um país do Mercosul, utilizando materiais originários de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda a 40 (quarenta) por cento do valor FOB.

f) Requisito: XLIV Protocolo Adicional ao ACE Nº 18, CAPÍTULO III - ARTIGO 3º INCISO f)

Bens de Capital que cumprirem com um requisito de origem 60% de valor agregado regional.

ANEXO I Requisito: XLIV Protocolo Adicional ao ACE Nº 18, ANEXO I

Os produtos sujeitos a requisitos específicos de origem, que figuram no Anexo I. Estes requisitos prevalecerão sobre os critérios gerais estabelecidos nas letras c) a f) do presente artigo, (entretanto não serão exigíveis para os produtos totalmente obtidos da letra a), nem para os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um dos Estados Partes da letra b) do presente Artigo

Depto. de Comércio Exterior

ACSP - Associação Comercial de São Paulo

FACESP - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo